



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103684-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALAOR MACHADO, é agravado IG PUBLICIDADE E CONTEÚDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2103684-33.2025.8.26.0000
Agravante: Alaor Machado
Agravada: IG Publicidade e Conteúdo Ltda
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro
Juiz de 1ª Instância: Dr. Roge Naim Tenn
Voto nº 14.568

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pedido de penhora de faturamento da agravada rejeitado. Insurgência. Intempestividade. Ocorrência. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo recursal. Descumprimento do art. 1.003, § 5º, do CPC. Preclusão temporal caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida às fls. 33, não reconsiderada pela decisão de fls. 35/36, que indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da agravada.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante vem desde o ano de 2016 buscando o recebimento dos valores dos autos, tratando-se os mesmos de verba de caráter alimentar, por serem devidos através de prestação de serviço de representação comercial; b) o Juízo *a quo*, determinou que a agravada comprovasse nos autos se está em pleno funcionamento, bem como confirmando o seu endereço, entretanto, ficou-se inerte nos autos; c) o agravante demonstrou nos autos que a agravada está ativa e a única forma de recebimento é a penhora de faturamento, já que todas as pesquisas foram

realizadas e todas infrutíferas; d) conforme se denota do site <https://www.ig.com.br/> este está em plena atividade, inclusive fazendo uso de diversos anunciantes, dos quais certamente auferem renda a agravada; e) menciona diversos processos em que ficou constatado o funcionamento da agravada (fls. 01/32).

Preparado, fica dispensada a intimação da agravado, ante a ausência de prejuízo pelo resultado do recurso.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados na fundamentação se referem aos autos originários.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença, na qual o agravante busca o recebimento do valor de R\$.411.093,62 (válido para maio de 2.018).

Ao longo da marcha processual, após infrutíferas tentativas de satisfação do crédito, o agravante requereu a penhora do faturamento da agravada, o que foi rejeitado (fls. 2.106).

O recorrente pediu a reconsideração da decisão, o que não foi acolhido (fls. 2.123/2.124), dando ensejo ao presente inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, pela sistemática processual, os recursos, com exceção dos embargos dos embargos de declaração, devem ser interpostos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 1.003, § 5º, do CPC, sob pena de preclusão temporal.

Cumpre consignar que foi a decisão de fls. 2.106 que, efetivamente, gerou o presente inconformismo quanto ao indeferimento do faturamento da agravada. *In verbis*:

“(...) não comprovado o funcionamento da empresa ré, inviável o deferimento da penhora de faturamento. (...)”.

Sublinhe-se que o *decisum* foi disponibilizado no DJE de **23.01.2025**, nos termos da certidão de fls. 2.108, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24.01.2025.

Contudo, o exequente buscou a reversão do pronunciamento judicial por meio de pedido de reconsideração, quando já havia anteriormente plenas condições processuais de buscar a reforma do *decisum* por meio da figura recursal cabível à época (fls. 2.110/2.122).

Diante desta especial circunstância, não houve a reconsideração por parte do Juízo *a quo* (fls. 2.123/2.124), tendo sua decisão sido publicada no DJE de 18.03.2025 (fls. 2.126).

Vale dizer, é a decisão de fls. 2.106, e não aquela que se encontra às fls. 2.123/2.124 a geradora da irresignação do agravante.

Desse modo, evidentemente, que se operou o fenômeno da preclusão temporal para se recorrer do indeferimento do pedido de penhora do faturamento da executada.

Nessa linha, destaco o posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. **O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes.** 3. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, sendo portanto intempestivo. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no RCD na TutAntAnt n. 186/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024) (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. INVENTÁRIO. DECISÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A apresentação do pedido de reconsideração contra decisão interlocutória torna preclusa a questão decidida, se a parte não interpõe o recurso cabível no prazo previsto em lei. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.441.825/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024) (g.n.).

Logo, como a decisão que efetivamente gerou a insurgência foi disponibilizada no DJE em 23.01.2025, resta evidente a intempestividade recursal.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora